



Número: **0003043-41.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **13/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.582,13**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RIBAMAR PEREIRA AMORIM (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56376 051	13/01/2020 14:13	Petição Inicial
56376 052	13/01/2020 14:13	INICIAL - DPVAT - JOSÉ RIBAMAR PEREIRA AMORIM
56376 054	13/01/2020 14:13	BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO BOMBEIROS
56376 056	13/01/2020 14:13	CARTA DE CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA - INSS
56376 057	13/01/2020 14:13	CNH
56376 059	13/01/2020 14:13	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
56376 061	13/01/2020 14:13	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO - INSS
56376 063	13/01/2020 14:13	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA -INSS
56376 064	13/01/2020 14:13	FISIOTERAPIA E ATESTADO MÉDICO
56376 065	13/01/2020 14:13	LAUDO MÉDICO
56376 066	13/01/2020 14:13	LAUDO MÉDICO 2
56376 067	13/01/2020 14:13	NOTA FISCAL - MEDICAMENTOS
56376 068	13/01/2020 14:13	PROCURAÇÃO
56376 074	13/01/2020 14:13	PRONTUÁRIO MÉDICO
56376 075	13/01/2020 14:13	PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO
56376 076	13/01/2020 14:13	SOLICITAÇÃO FISIOTERAPIA
58842 586	09/03/2020 14:45	Despacho

Segue petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 13/01/2020 14:12:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011314120954600000055460586>
Número do documento: 20011314120954600000055460586

Num. 56376051 - Pág. 1



**MM. JUIZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA AMORIM, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 215.823.989 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 593.591.534-00, residente e domiciliado à Rua São Bento do Una, S/N, QD 73, BL 2, Apto 107, Artur Lundgren 2, Paulista/PE, CEP- 53.417-620, vem, perante V. Exa., por meio de seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joaocampiello@hotmail.com, no qual receberão notificações, citações e intimações, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, o autor requer que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do CPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus direitos. Para tanto, apresenta declaração de pobreza no corpo do instrumento procuratório anexo.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



No dia 21 de junho de 2019, por volta das 08h40, o demandante, quando trafegava com sua motocicleta nas imediações do terminal integrado de Abreu e Lima, foi surpreendido por um veículo que estava dando ré e atingiu a sua perna direita.

Segundo informações extraídas dos documentos anexos, após o ocorrido, o Sr. José Ribamar foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e depois foi conduzido por eles para a UPA de Olinda. Diante da gravidade de seu quadro, de lá foi encaminhado para o Hospital Miguel Arraes e, por fim, transferido para o Hospital Guararapes, onde ficou internado por um período de 12 dias.

Assim, em decorrência do referido acidente, a vítima sofreu várias lesões, incluindo esmagamento ósseo da perna direita, que resultou no encurtamento de tal membro, bem como, lesão muscular no bíceps de seu braço direito, tendo sido diagnosticado com o Código Internacional de Doença (CID10) abaixo:

- **CID10 – S82.3 – FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA DIREITA**
- **CID10 – S82.6 – FRATURA DO MALÉOLO LATERAL**
- **CID10 – S46.2 – LESÃO MUSCULAR NO BÍCEPS DO BRAÇO DIREITO**

Diante das lesões sofridas, **o autor não mais consegue realizar suas atividades normalmente em razão das fortes dores que ainda sente na perna direita e da limitação de seu braço direito, sendo caracterizada a Invalidez Permanente.**

Dessa forma, em consonância com o art. 8º, da Lei 11.482/07, que alterou o II do art.3º da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, o demandante pleiteia a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o referido art.3º estabelece:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



*suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa
vitimada:*

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no
caso de invalidez permanente; e***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como
reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência
médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifos
nossos).*

Insta frisar que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme nível de invalidez. A uma porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade / deformidade, bastando a configuração da permanência, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que **"mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"** (2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais - Brasília).

Portanto, resta plenamente configurada a invalidez permanente do autor, por meio dos documentos anexos, firmados por médicos competentes, descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Assim, como já ressaltado, quanto à indenização, a mesma há de ser concedida por este Douto juízo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois, conforme já aduzido, ao se conhecer a debilidade permanente, obviamente reconheceu-se sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100 % (cem por cento).

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assim já se decidiu a 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. **Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo o conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100 % (cem por cento).** 2. Se as resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório- R\$ 6.754,01- valor conflitante com o fixado na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de novembro- "Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente" - o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida."(2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.01.1.095419-9, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. IXEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1. **"Não se conhece da preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcadas em perícia do IML,**

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



é suficiente ao convencimento do juízo”, prescindindo de outra prova pericial mais complexa. (...) 4. Recurso conhecido, rejeitando-se as preliminares de incompetência e cerceamento de defesa e mantendo, no mérito, íntegra a r. sentença recorrida”. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.07.1.012134-0, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).(grifos nossos).

Senão, vejamos outros extratos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº. 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº. 14 da Súmula das Turmas Recursais.

SÚMULA Nº 14 (revisada em 23/05/2007) – DPVAT – TJRS.
VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (grifos nossos).

Insta frisar que, em decorrência do referido acidente de trânsito, o demandante encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia 11/07/2019, conforme documentos anexos, emitidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que comprova a sua invalidez permanente.

2.1. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)

Além da indenização acima mencionada, o requerente também faz jus às despesas de assistência médica e suplementares, conforme estabelece o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, abaixo transrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e **despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - **no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."** (grifos nossos).

Assim, conforme comprova a Nota Fiscal anexa, no dia 06/07/2019 o autor comprou medicamentos no valor total de R\$82,13 (oitenta e dois reais e treze centavos), em decorrência do acidente sofrido, motivo pelo qual deve receber o reembolso de tal valor.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa., com fundamento na Lei nº 9.099/95 c/c o art. 3º, da lei nº 6.194/74, alterada pelo art. 8º da Lei nº 11.482 de 31/05/07:

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



- a) A Citação da parte Demandada no endereço dantes apresentado, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
- b) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do autor, condenando a parte demandada ao pagamento indenizatório no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tendo em vista a invalidez permanente da parte demandante. Bem como, no pagamento do valor de **R\$ 82,13 (oitenta e dois reais e treze centavos)**, a título de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS);
- c) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração;
- d) A condenação da parte ré em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental, testemunhal e pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.582,13 (Treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 13 de janeiro de 2020.

João Campiello Varella Neto
OAB / PE nº 30.341

Alyne Roberta Aleixo de Melo
OAB / PE nº 28.167

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220

